**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N.º 2 /2015 - ccj

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI N.º 1195/12**, que "dispõe sobre o estudo da língua estrangeira moderna na rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa**Relator: Deputado Chico Leite****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que determina ao Poder Executivo promover o fomento do estudo de língua estrangeira, mediante um programa de intercâmbio de culturas e línguas, a se realizar nas férias escolares para estudantes e férias coletivas para professores, compreendendo um período máximo de trinta dias, estabelecendo as condições de participação, a forma de custeio, a possibilidade de parcerias e as obrigações dos participantes após o seu retorno.

A proposição determina ainda ao Poder Executivo a implantação de Centros Interescolares de Línguas em todas as regionais de ensino no prazo de quatro anos.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 8), sem emendas.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

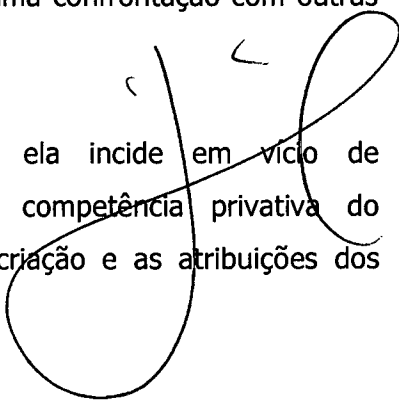
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Sob o ponto de vista formal, ao Distrito Federal compete legislar sobre educação e cultura, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, bem assim do artigo 17, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição não se encontra entre aquelas que mereçam tratamento excepcional por lei complementar.

Todavia, a despeito de conformar, no plano local, as normas expostas anteriormente, a proposição em análise não resiste a uma confrontação com outras normas de igual estatura.

Deveras, a despeito de seu mérito, ela incide em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência privativa do Governador do Distrito Federal para dispor sobre a criação e as atribuições dos



órgãos da administração pública distrital, estatuída no artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cumpre ressaltar que, ainda que a proposição não reúna condições de admissibilidade, seu intento está ao menos em parte atendido pelo Programa Brasília Sem Fronteiras, fruto da edição do Decreto nº 34.546/2013 do DF, que "*institui o programa de vivência e intercâmbio internacional destinado a jovens do Distrito Federal, intitulado Brasília Sem Fronteiras, e dá outras providências*".

Antes de finalizar, impende salientar que o entendimento aqui vazado encontra-se em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa de Leis, instada por mim a se manifestar sobre a matéria.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1195/12.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator